



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato
Coordenação de Licitações

Decisão nº 27/2024/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE nº 90003/2024-GSI

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 90003/2024 – GSI – Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de comissaria aérea às aeronaves

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa ASAP FACILITIES SERVIÇOS DE CONFORTO E CONVENIÊNCIA LTDA ,contra o ato de habilitação da empresa RA CATERING DO BRASIL LTDA, do Pregão Eletrônico, nº 90003/2024-GSI.

DOS FATOS

2. Às 9h30 do dia 24 de maio de 2024, foi aberta sessão da licitação instaurada pelo GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, com vistas ao Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de comissaria aérea.
3. Após a fase de lances, a empresa primeira classificada, UNITY SOLUCOES E SERVICOS LTDA, encaminhou documentação em desconformidade com o estabelecido nos itens 8.32; 8.33; 8.34; 8.35; 8.35.1; 8.35.1.1;8.35.1.2; 8.35.1.3; 8.35.1.4 ; 8.35.3; 8.35.4 e 8.36 do Termo de Referência. Em razão disso, a empresa foi desclassificada, conforme Despacho CGTA/DCEV/SCAE/GSI/PR (5776171).
4. Na sequência a empresa RA CATERING DO BRASIL LTDA, segunda classificada, foi convocada para envio da proposta e das documentações de habilitação. Após, os documentos foram encaminhados para análise da área técnica demandante, e com base no parecer técnico (5781366), a empresa RA CATERING DO BRASIL LTDA teve sua proposta aceita para o item único e foi habilitada no certame.
5. Em momento oportuno, a empresa ASAP FACILITIES SERVIÇOS DE CONFORTO E CONVENIÊNCIA LTDA registrou intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foram acatadas as intenções de recursos e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

DO RECURSO

6. Em sua peça recursal, a Recorrente ASAP FACILITIES SERVIÇOS DE CONFORTO E CONVENIÊNCIA LTDA consignou, em síntese (5784236):

II.1 – DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 8.14; 8.16; 8.17 e 8.26 – IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E ECONÔMICOFINANCEIRA

Em análise aos documentos apresentados pela empresa vencedora, podemos concluir que a licitante não atendeu a diversos itens do Termo de Referência, dados como obrigatórios conforme item 8.10 abaixo transcrito:

8.10. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

8.14. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.**

8.16. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, **acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.**

8.17. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, **com averbação no Registro onde tem sede a matriz.**

8.26. Caso o fornecedor seja considerado **isento** dos tributos Estaduais/Distritais/Municipais relacionados ao objeto contratual, deverá **comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda** respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.28. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples.

8.29. **certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor** - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II).

8.30. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:**

8.30.1. **índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);**

8.30.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e **poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e**

8.31.2. O atendimento dos índices econômicos previstos **neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.**

Verificamos, portanto, que a empresa vencedora do certame não atendeu aos requisitos de habilitação jurídica previstos nos itens 8.14, 8.16 e 8.17 exigidos no edital, uma vez que não apresentou os documentos acima.

Não bastasse, a empresa vencedora, não apresentou a declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou qualquer outra documentação equivalente, que comprove a sua condição de isenta dos tributos Estaduais/Distritais/Municipais relacionados ao objeto contratual. Tal ausência configura descumprimento do item 8.26 supracitado do edital, referente à habilitação fiscal, social e trabalhista

Já em relação à Qualificação Econômico-Financeira, houve descumprimento dos requisitos especificados nos itens 8.28, 8.29, 8.30 e 8.31.2 do edital. Primeiramente, não apresentou a certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, conforme exigido no item 8.28, aplicável a pessoas físicas ou sociedades simples, em conformidade com o art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021. Além disso, a empresa não entregou a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, conforme requerido pelo item 8.29, em cumprimento ao art. 69, caput, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Além disso, a empresa não atendeu ao item 8.30, que exige a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1. Embora o edital permita que empresas criadas no exercício financeiro da licitação possam substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, a empresa vencedora não forneceu os documentos necessários ou uma justificativa adequada, violando as subcondições 8.30.1 a 8.30.3. A ausência desses documentos compromete a avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

7. A empresa Recorrida RA CATERING DO BRASIL LTDA apresentou sua contrarrazão ao recurso impetrado pela empresa ASAP FACILITIES SERVIÇOS DE CONFORTO E CONVENIÊNCIA LTDA (5784281), nos seguintes termos, em resumo:

Alega a Recorrente, em síntese, que a Recorrida não teria cumprido os pressupostos dos itens 8.14; 8.16; 8.17 e 8.26 do Termo de Referência, não atendendo os requisitos de habilitação exigidos no edital, requerendo a reconsideração da decisão de forma a declarar a Recorrida inabilitada do presente certame.

(...)

3.1. Das Infundadas Alegações e da Conformidade da Documentação Apresentada

Distintamente do que foi alegado pela parte Recorrente, a Recorrida cumpriu com todas as exigências previstas no Edital, assim como com as todas exigências legais, de tal modo que fora aprovada pelo digníssimo pregoeiro no dia 28/05/2024.

Dessa maneira, a Recorrida passará ainda, a pontuar e refutar abaixo, todas as alegações protelatórias inseridas no recurso administrativo da parte Recorrente.

Habilitação Jurídica (Itens 8.14, 8.16, 8.17)

☑ Item 8.14 e Item 8.16: A documentação comprobatória dos administradores é encaminhada como anexo a esta contrarrazão, assegurando total conformidade com as demandas apresentadas.

☑ Item 8.17: A documentação referente à abertura da filial, incluindo a certidão de registro do ato constitutivo da filial no Registro Público de Empresas Mercantis (JUCESP) e a averbação no registro da matriz, já foi apresentada anteriormente, cumprindo estritamente com os requisitos do edital.

Habilitação Fiscal (Item 8.26)

☑ Item 8.26: A exigência de declaração de isenção de tributos Estaduais/Distritais/Municipais não se aplica ao código de atividade da Recorrida, conforme demonstrado pela documentação fiscal previamente submetida.

Qualificação Econômico-Financeira (Itens 8.30, 8.30.2, 8.30.3)

☑ Itens 8.28 e 8.29: A documentação comprobatória é encaminhada como anexo a esta Contrarrazões, assegurando total conformidade com as demandas apresentadas.

☑ Itens 8.30, 8.30.2 e 8.30.3: A empresa Recorrida foi constituída em 2021 e não era operacional até 2024, quando ocorreu o drop-down dos ativos necessários para sua operação. Portanto, foi apresentado o balanço patrimonial de abril/24, em conformidade com as condições estabelecidas no edital para empresas recém-criadas. A documentação comprobatória pertinente foi enviada com a documentação do pregão e está anexada nesta resposta. Adicionalmente, anexamos a 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, de março de 2024, que formaliza a transferência de ativos para a RA Catering do Brasil, tornando-a operacional.

Item 8.30.1: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) são encaminhados como anexo a estas contrarrazões, assegurando total conformidade com as demandas apresentadas. Uma vez que há índices abaixo de um, porém como já encaminhado anteriormente o Balanço Patrimonial de abril/24 apresenta patrimônio líquido acima do solicitado no item 8.31 do TR e ETP deste edital.

☑ Item 8.31.2: Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados já apresentados assinados pelos responsáveis contábeis habilitados.

CONCLUSÃO

Conforme amplamente demonstrado, as alegações da Recorrente são claramente infundadas, tratando-se de mera tentativa de inabilitar, indevidamente, a Recorrida. A estrutura do recurso apresentado conforme se vê da sua simples leitura tenta a todo momento fazer acreditar em uma realidade que não existe, em uma inabilitação improvável. Assim não merecem prosperar quaisquer dos pedidos propostos pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a documentação apresentada pela recorrida e a vinculação ao instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES, requer-se desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em

☑ Julgar INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;

☑ Seja mantida a decisão deste ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como Recorrida.

☑ Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requer-se que, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

CONCLUSÃO

8. O recurso apresentado pela empresa ASAP FACILITIES SERVIÇOS DE CONFORTO E CONVENIÊNCIA LTDA sustenta-se na alegação de que a licitante RA CATERING DO BRASIL LTDA não atendeu aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira previstos no Termo de Referência. Acerca do assunto, há que se ressaltar o subitem 7.1.1 do edital, transcrito a seguir:

7.1.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

9. Posto isso, conforme se demonstra nos autos, cabe esclarecer que foi realizada a devida consulta ao Sicaf da empresa RA CATERING DO BRASIL LTDA (5778959 e 5782591), por meio do qual verificou-se a regularidade da licitante no que se refere a validade dos documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal e Regularidade Fiscal Estadual/Distrital. Dessa forma, não há o que se questionar quanto a habilitação jurídica e fiscal da referida empresa.

10. Acerca da qualificação econômico-financeira, prevista nos subitens 8.28 a 8.31 do Termo de Referência, tem-se que os relatórios de consulta ao Sicaf (5778959 e 5782591) não dispuseram das informações necessárias para

fins de comprovação, razão pela qual devem ser considerados os documentos de habilitação apresentados pela empresa na forma do disposto no subitem 7.13.1 do edital.

11. Assim, em análise aos documentos apresentados pela empresa RA CATERING DO BRASIL LTDA (5782593), verificou-se em relação ao subitem 8.30 do Termo de Referência, no qual prevê a exigência de "*Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais*", que a empresa deixou de apresentar as comprovações dos dois últimos exercícios sociais, haja vista que encaminhou unicamente o Balanço patrimonial e a demonstração financeira do ano de 2024 (5782593 - fls 70 e 71).

12. Ainda em relação ao Balanço patrimonial e a Demonstração financeira apresentados, há que se notar que não devem ser considerados para fins de habilitação, uma vez que trata de levantamentos até 30 de abril de 2024, sem contemplar a íntegra do exercício social e, além disso, não demonstram o efetivo registro na Junta Comercial e recibo do sistema oficial do Sped.

13. Quanto à citação da empresa RA CATERING DO BRASIL LTDA, que "*A empresa Recorrida foi constituída em 2021 e não era operacional até 2024*", cabe registrar que a referida empresa não apresentou comprovação dessa ocorrência, considerando o previsto no § 2º do Art. 10 da Instrução Normativa nº 2005 de 29 de janeiro de 2021, *verbis*:

Art. 10 A DCTFWeb deverá ser apresentada mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. (...)

§ 2º Se houver interrupção temporária na ocorrência de fatos geradores, o contribuinte deverá apresentar a DCTFWeb relativa ao 1º (primeiro) mês em que o fato se verificar, e ficará dispensado da obrigação nos meses subsequentes até a ocorrência de novos fatos geradores, observado o disposto no § 4º.

14. Registra-se ainda que a empresa RA CATERING DO BRASIL LTDA afirma em sua Contrarrazão que "*A documentação comprobatória pertinente foi enviada com a documentação do pregão e está anexada nesta resposta. Adicionalmente, anexamos a 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, de março de 2024, que formaliza a transferência de ativos para a RA Catering do Brasil, tornando-a operacional*". Vale ressaltar que, conforme item 7.15 do instrumento convocatório "*Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º)*".

15. Nesse sentido, merece ser acolhida a alegação da Recorrente, cabendo a inabilitação da empresa RA CATERING DO BRASIL LTDA por não atender ao contido no subitem 8.30 do Termo de Referência.

CONCLUSÃO

16. Analisadas as alegações da Impugnante, CONHEÇO a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** com base no que foi esclarecido e, MODIFICANDO a decisão de classificação e habilitação da licitante RA CATERING DO BRASIL LTDA e, conseqüentemente, recusando sua proposta e realizando o retorno de fase para a convocação da licitante subsequente.

17. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível no sítio: www.gov.br/casacivil/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes.

CLAUDEMBERQUE MONTEIRO FERREIRA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Claudemberque Monteiro Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 13/06/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5816838** e o código CRC **756D64BF** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0